

ACÓRDÃO Nº 102

Feito : Processo Nº 393/91-TCE/ACRE

Interessado: Engº Civil Gilberto do Carmo Lopes Siqueira

Diretor Presidente da Fundação de Tecnologia

do Estado do Acre - FUNTAC

Relator : Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Assunto : Prestação de Contas da Fundação de Tecnologia

do Estado do Acre, dos exercícios de 1988,

1989 e 1990.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE T TECNOLOGIA DO ACRE, dos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Arquivamento das Contas do exercício de 1988.

Rejeição da Prestação de Contas de 1989 e 1990.

E, pela Tomada de Contas da FUNTAC, relativa a 1989 e 1990.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo № 393/91, acima indicado, A C O R D A M os Mem - bros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, pelo arquivamen to da Prestação de Contas do Órgão, do exercício de 1988; pela rejeição das Contas de 1989 e 1990 e, pela TOMADA DE CONTAS da FUNTAC, dos aludidos exercícios de 1989 e 1990, na forma do voto do Relator, parte integrante da decisão.

N



Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Esta do do Acre.

Rio Branco - Acre, 10 de outubro de 1991

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Presidente

Cons. JOSÉ AUCISTO ARAUJO DE FARIA

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE STADO IN BOLSTADO IN B



PROCESSO Nº 393/91

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: " A FUNTAC, através de seu Diretor-Presidente Gilberto do Carmo Siqueira, encaminhou a esta Egrégia Corte de Contas, expediente de fls. 2/4, Prestação de Contas, referentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Pelos despachos contidos na fl. 25, coube ao Técnico Hélio Pereira do Amaral o exame, oferecendo, às fls. 26 a 28, uma opinião.

Aberto prazo para diligência constantes de fl. 31, não houve atendimento.

É o relatório."

CONCLUSÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: "Os princípios da unidade e anualidade não tornam este Tribunal de Contas incompetente para julgar as contas referentes ao ano de 1989, por ter sido o mesmo instalado e começado a funcionar em setembro do mesmo ano.

Não vejo nenhuma relação do ponto de vista jurídico, entre os princípios de unidade, anualidade e competência do Tribunal de Contas, se não, vejamos:

a) - Princípio da unidade: é aquele em que o orçamento deve constituir uma só peça, compreendendo as receitas e as despesas do exercício, de modo a demonstrar, pelo confronto das duas somas, se há equilíbrio, saldo ou déficit. É esse o conceito de unidade sob o aspecto formal.

É bem verdade que não há uma uniformidade no conceito de unidade, há quem defenda



isto é, todas as receitas devem entrar uma caixa única e daí deverá sair o dinheiro de todas as despesas. Isto significa que a unidade caixa consiste em agrupar, pelo menos na contabilidade, através de uma conta única, a entrada e a saída de dinheiro. No entendimento de alguns financistas. o objetivo dessa regra é possibilitar o mais facil ao Poder Legislativo sobre as origens e destinações dos fundos públicos.

- b) Principio da ou principio anualidade. da periodicidade: é período limitado um de em que estão subordinadas as previsões de receita despesa. Esta regra obriga o Poder Executivo pedir. periodicamente, nova autorização cobrar tributos e aplicar o produto da arrecadação. periodicidade é de 12 meses que poderá ou não coincidir com o ano civil.
- c) Competência do Tribunal de Contas: competência e a capacidade no sentido de poder, em virtude do qual a autoridade possui legalmente atribuições para conhecer de certos atos jurídicos e deliberar a seu respeito. Isto significa o poder que outorga à pessoa ou instituição, autoridade jurisdicional para deliberar sobre determinado assunto, resolvendo-o segundo as regras ou os limites que а investem neste mesmo poder.

A Competência do Tribunal de Contas do Estado, foi outorgada pela Constituição Estadual, em seu art. 60, parágrafo único.

Os dois princípios orçamentários, unidade e anualidade, são princípios estatuidos para elaboração da Lei de Orçamento, e não como se pretende, ter estes princípios o poder de determinar



A seguir o raciocínio do Ministério Público Especial, inconsistentes seriam todos os julgados proferidos por esta Egrégia Corte de Contas, referentes às prestações de contas das mais diversas unidades da administração direta e indireta do Estado, como também de todos os Municípios.

Os princípios da unidade e anualidade que determina a Lei 4.320, para elaboração da Lei de Orçamento, não serão maculados pelo Tribunal de Contas do Estado ao julgar as contas da FUNTAC, referentes ao exercício de 1989, tendo em vista o que dispõe a Constituição Estadual, art. 61, inciso I e II.

É de bom alvitre, salientar que a Lei nº 4.320 é de 17 de março de 1964, portanto, bem conhecida daqueles que tiveram exercício em 1989, como determina o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 3º.

A competência desta Egrégia Corte de Contas, começa com a vigência da lei que o criou e esta lei em momento algum determina que o Tribunal começa a ter competência no exercício financeiro posterior à sua instalação.

Determina a Constituição Estadual que o controle interno seja exercido por cada um dos Poderes, no concernente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, sob a responsabilidade da Assembléia Legislativa, para apreciar, fiscalizar e julgar às contas anualmente.

Na parte referente ao controle da Administração (Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meirelles), quando alude as "Atribuições dos Tribunais de Contas", ressalta que na falta destes, haverá um órgão estadual a quem será atribuída essa incumbência. No nosso Estado essa incumbência era atribuída à Auditoria de Contas do Estado, órgão absorvido com todo seu



acervo pelo Tribunal de Contas do Estado. Isto, logicamente, significa que o processo não sofreu solução de continuidade. E não sofrendo o processo solução de continuidade, e considerando o pressuposto em direito de que "quem pode mais pode menos", fica uma vez mais afastada a idéia de incompetência desta Egrégia Corte de Contas para julgar as contas da FUNTAC, referentes ao exercício de 1989.

Prevalecendo o parecer de fl. 37, a incompetência não seria mais do Tribunal, e sim, de seus membros (o não saber).

Acreditamos que no momento nada é tão sutil quanto a coerência. O contrário a esta afirmativa nos levaria no descrédito total e a insinuação de dois pesos e duas medidas, que objetivariam inapelavelmente ao desfazimento de julgamento do período em referência. Os que receberam a maior e tiveram que restituir, pediriam ressarcimento e mais alguns acessórios..

Não podemos pensar como Goeth, quando, na realidade, as premissas que possuimos não nos levam a uma conclusão verdadeira. Persistir seria o cáos e restaria ao Tribunal o "requem aeternam dona est."

Diante do exposto, Voto:

Pelo arquivamento da prestação de contas de 1988 e pelas Tomadas de Contas na FUNTAC, relativas aos exercícios de 1989 e 1990."

DECISÃO:

Conforme consta na papeleta de julgamento de fl. 46, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo arquivamento da prestação de contas da FUNTAC, exercício de 1988; pela rejeição das contas dos exercícios de 1989 e 1990 e, pela tomada de contas da Fundação, dos exercí-



Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas e Valmir Gomes Ríbeiro. Presente o Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador - Chefe do Ministério Público Especial.-

pf 5Hachaolo